



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referências: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000090/2017-70

OPERAÇÃO GREENFIELD

ÍNDICE

1. Objeto da Ação.....	4
2. Prevenção com as demais ações de improbidade da Operação Greenfield.....	5
3. Estrutura dos investimentos das Sociedades Empresárias.....	7
3.1. Estrutura da Providax Participações S.A.....	7
3.2. Estrutura da V55 Empreendimentos S.A.....	8
4. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.....	9
5. Os desvios de recursos da PETROS para a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.....	12
6. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na V55 EMPREENDIMENTOS S.A.....	14
7. O desvio de recursos da PETROS para a V55 EMPREENDIMENTOS S.A.....	19
8. Resumo das condutas de cada requerido.....	20
9. Direito.....	22
9.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos particulares envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa.....	22
9.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90.....	25
9.3. Atos de improbidade administrativa.....	28
9.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92).....	29
9.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da administração pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92).....	31
10. Pedidos.....	32



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus membros signatários, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal; 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93; e 17 da Lei 8.429/92, bem como na Lei nº 7.347/85, vem propor:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

em desfavor de:

1. LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, registrado no [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 15.04.1961, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

2. CARLOS FERNANDES COSTA, registrado no [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 26.05.1966, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

3. NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, registrado no [REDACTED]

[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

4. MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, registrado no [REDACTED], nascido em 15.06.1957, residente e domiciliado na [REDACTED];

5. WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, registrado no [REDACTED], nascido em 07.05.1962, residente e domiciliado na [REDACTED];

6. LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, registrado no [REDACTED], nascido em 21/11/1966, residente e domiciliado na [REDACTED];

7. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, registrado no [REDACTED], nascido em 29.01.1958, residente e domiciliado na [REDACTED];

8. CRISTINE BASSETO CRUZ, registrada no [REDACTED], nascida em 14/02/1975, residente e domiciliada na [REDACTED];

9. JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, registrado no [REDACTED], nascido em 29.09.1969, residente e domiciliado na [REDACTED];

10. ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, registrada no [REDACTED], nascida em 18.09.1969, residente e domiciliada na [REDACTED];



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

11. **BENEDITO IVO LODO FILHO**, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 22/11/1966, residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED]
12. **MARCELO KALFELZ MARTINS**, registrado no [REDACTED]
[REDACTED], nascido em 14/09/1965, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
13. **MARCELO AMARO DA SILVA**, registrado no [REDACTED]
[REDACTED], nascido em 09/02/1970, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
14. **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**, registrada no CNPJ sob o nº [REDACTED]
[REDACTED], no endereço Rua Sete de Abril, nº 230, 10º andar, São Paulo/SP, CEP: 01044-000;
15. **V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, registrada no CNPJ sob o [REDACTED]
[REDACTED] no endereço Rua Visconde de Pirajá, nº 547, sala 802, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22410-900;
16. **MASSA FALIDA DO BANCO BVA**, registrada no CNPJ sob o nº [REDACTED]
[REDACTED], representada por **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, Administrador Judicial, com endereço no Ed. Igarassu, Rua Surubim, 577 20º andar, São Paulo-SP-Brazil, São Paulo, 04571-050.

1. Objeto da Ação

A presente ação de improbidade administrativa tem por objeto os atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do Fundo de Pensão PETROS que, no âmbito da gestão do referido Fundo de Pensão, **sem a observância dos deveres de diligência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

e dos princípios de rentabilidade, segurança e liquidez, aprovaram a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) em favor das empresas PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A., com a participação, nos atos ímprobos, dos diretores dessas empresas, bem ainda dos diretores do Banco BVA.

As aquisições de CCBs das empresas PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A. se deram por recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos, gerando prejuízo à supracitada Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Portanto, a fim de que seja demonstrada a ocorrência dos atos ímprobos acima descritos, que envolveram os investimentos da PETROS na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e na V55 EMPREENDIMENTOS S.A., veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou nos mencionados investimentos.

2. Prevenção com as demais ações de improbidade da Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se a FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais), a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e a PREVI.

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Contudo, com o prosseguimento das investigações da Operação Greenfield, novos casos surgiram que envolviam não mais a aquisição de participação acionária (direta ou indireta) de empresas, mas sim o investimento (direto ou indireto) em créditos privados, adquirindo-se títulos mobiliários sem lastro ou com alto risco de *default*, emitidos em face de empresas com baixa probabilidade de pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

suas obrigações ou sem as garantias devidas. **Esse último caso (investimento em crédito “podre”) é o que se verifica na presente ação de improbidade, que trata do chamado caso “V55”.**

Como veremos na presente ação de improbidade, o esquema aqui descrito envolve diversos atores já conhecidos de outros procedimentos da Operação Greenfield. Demais disso, o grupo econômico beneficiado nos atos aqui descritos (grupo BVA) também já foi beneficiado em outro caso da primeira fase da Operação Greenfield (no “caso Multiner”). O esquema de fraudes, que se baseia (entre outros elementos) na violação de uma série de deveres de diligência por parte de diretores dos fundos de pensão investigados, também é característico do presente caso e dos demais da Operação Greenfield.

Tais como nos demais casos da Operação Greenfield, o ato de improbidade central imputado na ação de improbidade é o de gestão fraudulenta (ou, subsidiariamente, temerária) de instituição financeira equiparada. Assim, sendo esse o tipo central dos casos como o presente, os coautores principais do ato de improbidade são sempre os diretores (ou pessoas com poder de gestão) do fundo de pensão ou das instituições financeiras; são estes que podem produzir – por ação própria – o ato de investimento fraudulento ou temerário. Os integrantes dos demais núcleos respondem, em cada caso, na condição de participantes do crime.

Até o momento, foram ajuizadas 6 (seis) ações de improbidade e ressarcimento no âmbito da Operação Greenfield¹: proc. n°s 1019167-10.2017.4.01.3400 (FIP CEVIX), 1017983-19.2017.4.01.3400 (RG Estaleiros), 1017685-27.2017.4.01.3400 (Salas Comerciais OAB), 1006513-54.2018.4.01.3400 (FIP Enseada), 1014207-40.2019.4.01.3400 (FIP Global Equity), e 1026190-36.2019.4.01.3400 (FIDC Trendbank), todas distribuídas para 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Portanto, é indispensável, para o total esclarecimento dos ilícitos cometidos, que os fatos objeto da presente ação sejam reunidos com os demais processos da Operação

1 Além das ações de improbidade acima, a Força Tarefa Greenfield também ajuizou 4 (quatro) ações de improbidade referentes às Operações Sepsis e Cui Bono: 1020689-04.2019.4.01.3400 (Caso Margrig); 1020698-63.2019.4.01.3400 (Caso Bertin); 1020705-55.2019.4.01.3400 (CASO CONSTANTINO); e 1020710-77.2019.4.01.3400 (CASO J&F).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Greenfield em trâmite neste juízo, como as ações de improbidade nºs 1019167-10.2017.4.01.3400 (FIP CEVIX)², 1017983-19.2017.4.01.3400³ (RG Estaleiros), 1017685-27.2017.4.01.3400 (Salas Comerciais OAB)⁴, 1006513-54.2018.4.01.3400 (FIP Enseada)⁵, 1014207-40.2019.4.01.3400 (FIP Global Equity)⁶ e 1026190-36.2019.4.01.3400 (FIDC Trendbank)⁷.

É importante registrar que a presente ação de improbidade não tem por escopo necessariamente enriquecimento ilícito por parte dos gestores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos atos de improbidade imputados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos crimes poderão ser ainda objeto de futuras ações.

3. Estrutura dos investimentos das Sociedades Empresárias

3.1. Estrutura da Providax Participações S.A.

De acordo com seu Estatuto Social, a **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.** é uma sociedade por ações aberta que tem por objeto a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou cotista. A Companhia tem sua sede na Rua 7 de abril, nº 230, 10º andar, bloco A-São Paulo/SP, CEP: 01044-000 e é cadastrada no CNPJ nº 12.498.904/0001-78. Ela pode instalar e encerrar filiais, agências, escritórios de representação ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país ou no exterior, por deliberação da Diretoria.

² Autuada em 19/12/2017.

³ Autuada em 08/12/2017.

⁴ Autuada em 05/12/2017.

⁵ Autuada em 02/04/2018.

⁶ Autuada em 29/05/2019.

⁷ Autuada em 06/09/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Companhia tem prazo de duração indeterminado e é administrada pela Diretoria e o Conselho de Administração. Conforme o Estatuto, a Diretoria é composta por no mínimo dois e no máximo cinco Diretores, eleitos para mandato de dois anos, admitida reeleição. Quanto às designações, um deles ocupa o cargo de Diretor-Presidente, outro de Diretor de Relações com Investidores e o restante, Diretores sem designação específica. Já o Conselho de Administração é composto por três membros efetivos e um suplente, todos acionistas da Sociedade, eleitos para um mandato de três anos, cabendo reeleição.

A **operação específica** tratada nesta ação de improbidade ocorreu mediante a emissão de duas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) pela PROVIDAX, tendo, supostamente, como credor e estruturador da operação o BANCO BVA. A primeira cédula emitida tinha valor total de R\$50.000.000,00 e a segunda de R\$45.000.000,00, ambas com prazo total de 48 meses e 12 meses de carência de juros. Tais emissões tinham como objetivo viabilizar o aumento de caixa da VIDAX TELESERVIÇOS S.A., sociedade empresária de *contact center* especializada em soluções e serviços de relacionamento, mediante a subscrição de novas ações pela PROVIDAX.

3.2. Estrutura da V55 Empreendimentos S.A.

A V55 EMPREENDIMENTOS S.A. é uma sociedade anônima por ações constituída em fevereiro de 2009 pelos acionistas do BANCO BVA S.A., BENEDITO IVO LODO FILHO e BVA EMPREENDIMENTOS S.A., exclusivamente com o objetivo de adquirir participação societária no próprio BANCO BVA. A Companhia tem sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 547, sala 802-Rio de Janeiro/RJ e é cadastrada no CNPJ nº 10.594.198/0001-32. Tal Companhia tem prazo de duração indeterminado.

A **operação específica** aqui tratada foi estruturada pelo BANCO BVA e consistiu na captação de recursos para aumento do capital social do próprio Banco, por meio da emissão de CCBs em um montante total de R\$51.000.000,00, com prazo de 48 meses e taxa de IPCA de 13% ao ano.



Feito esses esclarecimentos introdutórios, cabe explicar, em detalhes, o funcionamento das operações irregulares que vinham sendo praticadas e que geraram grandes prejuízos ao Fundo de Pensão PETROS.

4. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas ímprobas imputadas aos requeridos da presente demanda contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo auto de infração nº 0016/15-27 em anexo) e do BACEN (responsável pelo processo nº 44011.000526/2014-40 em anexo).

A partir das referidas investigações da PREVIC e do BACEN, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **entre 2011 e 2012**, os requeridos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor-Presidente), **CARLOS FERNANDES COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Segurança), geriram de forma fraudulenta a PETROS (Fundação Petrobrás de Segurança Social) – **para permitir a aquisição de duas cédulas de crédito bancárias (CCB) da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), a primeira no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) e a segunda no valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões), por meio de negociação fraudulenta e previamente combinada**, em flagrante prejuízo à PETROS, e, por outro lado, **em benefício do Banco BVA e da empresa PROVIDAX**. Os requeridos incorreram, assim, na prática do ato de improbidade, previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

A respeito dos atos de improbidade acima mencionados, a consumação ocorreu com a efetiva aquisição dos CCBs mencionados, nas datas de 26/04/2011 e 17/07/2012, conforme citado no já mencionado auto de infração nº 0016/15-27 da PREVIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos atos acima descritos, que envolveram a aquisição de CCBs da PROVIDAX pela PETROS, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

A primeira operação de investimento foi proposta, no âmbito da PETROS, por meio da ANP 017/2011⁸, de 04/04/2011, assinada pelo Gerente de Novos Projetos **RICARDO BERRETTA PAVIE**, com base na API 015/2011, e encaminhada ao Comitê de Avaliação de Crédito (**COMACRE**) para apreciação. Tal ANP, além de explicitar as características do investimento e das partes envolvidas, realiza apenas uma avaliação superficial e limitada a respeito dos pontos positivos do investimento e dos possíveis riscos observados.

Por meio da Pauta 01/2011⁹, o COMACRE apreciou e recomendou, ainda em 04/04/2011, a realização das aquisições de CCBs, com base no ANP 017/2011, que acabara de ser emitido naquele mesmo dia.

O setor jurídico da PETROS emitiu parecer jurídico n° 229/2011¹⁰, em 26/04/2011, mesma data em que ocorreu a primeira aquisição de CCB da PROVIDAX. Tal parecer jurídico realizou análise extremamente superficial da operação a ser realizada, não apresentando qualquer oposição aos instrumentos por meio dos quais foram realizados os investimentos.

A Diretoria Executiva aprovou, em 07/04/2011, por meio da ATA N° 1829¹¹, a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) da PROVIDAX, no valor de até R\$50.000.000,00, com remuneração de 150% do CDI, condicionado à apresentação do Relatório Definitivo de Rating e, ainda, à aprovação dos instrumentos jurídicos da operação pela Gerência Jurídica da PETROS.

Tal operação de crédito teve como estruturador e agente de cobrança o BANCO BVA. Deve-se ressaltar que a participação societária da PROVIDAX (antiga denominação SDG5 PARTICIPAÇÕES S.A.) era dividida entre **LUIZ RODOLFO**

8 Anexo II da PROVIDAX, f. 7-25 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

9 Anexo II da PROVIDAX, f. 4 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

10 Anexo III parte 1 da PROVIDAX, f. 1-3 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

11 Anexo II da PROVIDAX, f. 1 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

PALMEIRA VASCONCELLOS e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, ambos Diretores do BANCO BVA. A Companhia possuía sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 2º andar-São Paulo/SP. Foram eleitos, em 29/09/2010, como Diretores **CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO e ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, todos Diretores do BVA.

Posteriormente, em 15/04/2011, houve renúncia de todos os então Diretores e eleição de **MARCELO KALFELZ MARTINS**, também Diretor da VIDAX TELESERVIÇOS S.A., e **MARCELO AMARO DA SILVA** para ocupar a Diretoria Executiva. Apenas quatro dias depois, em 19/04/2018, a Companhia aprovou a emissão de CCBs no valor de R\$50.000.000,00, com vistas a subscrever ações da VIDAX.

A utilização do recurso BVA NET demonstrou, **segundo o relatório do Banco Central, que já era de conhecimento dos administradores do BANCO BVA as dificuldades apresentadas pela VIDAX para honrar suas obrigações.** A referida Companhia **já apresentava inadimplência** em suas operações de crédito junto ao BVA **desde 05/10/2009**, em face do contrato nº 5163/09, no valor de R\$2.500.000,00.¹²

Embora a mencionada operação tenha sido realizada quando os Diretores do BANCO BVA não mais pertenciam à Diretoria Executiva da PROVIDAX, **há fortes elementos indicativos de que a troca, realizada onze dias antes da celebração do negócio, foi realizada apenas de modo a dissimular o interesse dos antigos Diretores na realização da operação.**

Já a segunda aquisição de CCBs, no valor de **R\$45.000.000,00**, foi proposta por meio do GNP 027/2012¹³, de 27/06/2012, elaborado pela analista de investimentos **RAFAELA GUEDES MEDINA COELI**, sendo analisada e recomendada pelo COMACRE, por meio da pauta nº 08/2012¹⁴, sendo posteriormente aprovada pela Diretoria Executiva na **ATA Nº 1909**¹⁵, em 10/07/2012. Em 17/07/2012, a aquisição foi efetivada através do instrumento de título de crédito.

12 F. 6, inquérito nº 44011.000526/2014-40 do Banco Central

13 Anexo IV da PROVIDAX – Parte 1, f. 10-33 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

14 Anexo IV da PROVIDAX – Parte 1, f. 5-7 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

15 Anexo IV da PROVIDAX – Parte 1, f. 1 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais



Dessa forma, **a hipótese mencionada pressupõe que houve um acordo não-oficial dentre os Diretores da PETROS e os administradores do BANCO BVA e da PROVIDAX, visando acertar as aquisições de CCBs de forma a beneficiar os referidos administradores**, sem que tais aquisições fossem submetidas a um procedimento completo e aprofundado de análise das condições e riscos do investimento, ou que pudesse trazer quaisquer benefícios para o Fundo de Pensão.

Dessa forma, resta comprovada a **irregularidade na aprovação dos investimentos por parte dos Diretores da PETROS**, que violaram os princípios de cuidado, rentabilidade e segurança do investimento e o dever de diligência na administração do Fundo ao aprovar a operação sem a realização de estudos técnicos e análises aprofundadas necessárias, com vistas a obter vantagens pessoais. Assim, conforme explicitado, agiram mediante um acordo prévio e não-oficial com os administradores do **BANCO BVA** e da **PROVIDAX**, de forma a viabilizar a aprovação das aquisições. Tais condutas configuram a prática do ato de improbidade, previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92¹⁶.

5. Os desvios de recursos da PETROS para a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.

Ainda que, aparentemente, a concessão de crédito à PROVIDAX e a sua cessão à PETROS tenham se dado no mesmo momento, tal simultaneidade não ocorreu, conforme o relatório do BACEN. Na verdade, a PETROS liberou os recursos para pagamento dos CCBs antes mesmo de o BANCO BVA liberar os recursos à PROVIDAX, conforme trecho baixo destacado:

“Os avisos de crédito da CETIP, combinados com os movimentos por histórico do BVA NET dos dias 26/04/2011 e 17/07/2012 comprovam que, em ambas as operações, a PETROS efetuou o pagamento ao Banco nos mesmos dias dos contratos, entre as 16h e 18h, enquanto

16 Ressalte-se que, na Ação Penal nº 1010580-28.2019.4.01.3400, os requeridos LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO e ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, na condição de Diretores do BANCO BVA; MARCELO KALFELZ MARTINS, na condição de Diretor da PROVIDAX e antigo Diretor-Presidente da VIDAX TELESERVIÇOS S.A.; e MARCELO AMARO DA SILVA, na condição de Diretor da PROVIDAX, foram denunciados pela realização de empréstimo vedado relacionado às CCBs da PROVIDAX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

que o Banco liberou os empréstimos à PROVIDAX apenas em dia subsequente, retroativamente à data considerada. Destarte, fica evidente que não foi o Banco que emprestou recursos à PROVIDAX, mas o Fundo de Pensão.”¹⁷

Fica evidenciado, assim, que o Fundo de Pensão não adquiriu um título no mercado financeiro, conforme é permitido pela Resolução nº 3.792/2009, mas participou da contratação do crédito desde a sua geração. Assim, o Banco não chegou a ser credor da PROVIDAX nem mesmo por um dia, já que, desde a contratação, os recursos da operação de crédito vieram da PETROS e não do Banco.

Dessa forma, as operações ocorreram em circunstâncias que caracterizam uma simulação que, aparentemente, visou elidir o cumprimento das disposições que vedam às EFPC a atuação como instituição financeira, positivadas no art. 53 da Resolução nº 3.792/2009.

Ainda mais grave, o mencionado relatório do BACEN apurou que não havia evidências de que a dívida contraída destinava-se a ser paga, tendo em vista que as operações de crédito realizaram-se sem que houvesse qualquer análise da capacidade financeira da PROVIDAX e das garantias constituídas.

A atuação da PETROS demonstra, mais uma vez, o acordo não-oficial fixado entre os Diretores do Fundo e os administradores do BANCO BVA e da PROVIDAX. **Fica nítida, portanto, a fraude concertada em todas as fases da realização da operação** e, com isso, a conduta dos requeridos pôs em risco os recursos garantidores dos futuros benefícios, atingindo, inclusive, os contribuintes da PETROS.

Restou evidenciado, então, que os requeridos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor-Presidente), **CARLOS FERNANDES COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Benefícios), responsáveis pelo processo decisório da PETROS à época dos fatos,

¹⁷ F. 7, inquérito nº 44011.000526/2014-40 do Banco Central



desviaram um montante de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) do Fundo de Pensão em prol do BANCO BVA e dos seus gestores e da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e dos seus gestores, não adotando condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano na narrativa apresentada, e atingindo, assim, a inviolabilidade patrimonial do Fundo e de seus investidores. Os requeridos incorreram, portanto, na prática do ato de improbidade de desvio de recursos, previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

Da mesma forma, restou claro que os requeridos **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, **CRISTINE BASSETO CRUZ**, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** e **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, na condição de Diretores do **BANCO BVA**, e **MARCELO KALFELZ MARTINS** e **MARCELO AMARO DA SILVA**, na condição de Diretores da **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**, beneficiaram-se das condutas praticadas pelos administradores da PETROS, na medida em que o BANCO BVA e a PROVIDAX receberam os recursos desviados do Fundo de Pensão. Incorreram, assim, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92¹⁸, na prática do ato de improbidade de desvio de recursos previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

6. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na V55 EMPREENDIMENTOS S.A.

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas ímprobis imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo auto de infração nº 0016/15-27 em anexo).

A partir da referida investigação da PREVIC, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **no ano de 2009**, os requeridos **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de

18 Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Diretor-Presidente), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor de Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Segurança), geriram de forma fraudulenta a PETROS (Fundação Petrobrás de Segurança Social) – **para permitir a aquisição de uma cédula de crédito bancária (CCB) da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), através de negociação fraudulenta e previamente combinada,** em flagrante prejuízo à PETROS e **em benefício da V55 e do BANCO BVA.** Os requeridos incorreram, assim, na prática do ato de improbidade de gestão fraudulenta, previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos atos acima descritos, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

A operação de crédito foi proposta, no âmbito da PETROS, por meio da ANP 111/2009¹⁹, de 22/04/2009, assinada pelo gerente de novos projetos **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, e, posteriormente, encaminhada para apreciação do COMACRE, que, por meio da ata nº 06/2009²⁰, de 19/05/2009, recomendou a aprovação do investimento.

A mencionada ANP se limita a realizar uma avaliação superficial e limitada a respeito dos pontos positivos do investimento e dos possíveis riscos observados. Já a ata do COMACRE apenas recomenda a aquisição da CCB, sem apresentar qualquer motivo ou avaliação detalhada a respeito dos benefícios e riscos da operação. O parecer jurídico nº 380/2009²¹ foi apresentado em 11/05/2009 e se limitou a atestar pelo aspecto jurídico do negócio, sem avaliar sua estrutura financeira e o risco de crédito.

19 Pasta análise técnica da V55 – Parte 1, f. 1-10 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais.

20 Pasta ata comitê da V55, f. 1-2 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais.

21 Pasta análise técnica da V55 – Parte 5, f. 8-11 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O investimento foi posteriormente aprovado pela Diretoria Executiva, em 20/05/2009, por meio da ATA N° 1709²², sem que fosse registrada qualquer ressalva ou voto contrário ao investimento na referida ata.

Nenhum dos documentos apresentados que se referem ao procedimento de aprovação de tal investimento analisa o conflito de interesses causado em razão de o BANCO BVA, estruturador do negócio, ser também o maior interessado na sua realização, uma vez que a V55 EMPREENDIMENTOS tinha por objeto a participação societária no BVA e que, assim, todo o capital resultante da operação seria revertido em aumento patrimonial para o Banco.

O manual de investimentos da PETROS referente ao ano de 2009, ano em que ocorreu a aquisição, ao analisar a estrutura da operação e as garantias oferecidas, descreve que o maior risco da operação era o risco do BANCO BVA. A análise destacou que parte da garantia da operação estava condicionada a capacidade do Banco continuar suas atividades e gerar lucros.

A ata do Comitê de Risco Financeiro (CORIF) 003/09²³, de 28/05/2009, classificou a instituição financeira como não habilitada, uma vez que o patrimônio líquido estava abaixo do limite estabelecido pelo Comitê de Risco.

O Relatório de Auditoria Interna R-10138/2013²⁴, realizado pela Petrobras, ratificou o entendimento de que o risco da operação estava ligado ao próprio BANCO BVA, conforme os trechos destacados:

“O Banco BVA, à época da aquisição da CCB (30/06/2009), constava como 'Instituição Não Habilitada' na ata n° 003, de 28/05/2009, do Comitê de Risco Financeiro da Petros (Corif). Esse comitê tem a finalidade de definir e avaliar a Política de Risco Financeiro,

22 Pasta ata diretoria da V55, mídia anexa à f. 177 dos autos principais.

23 Pasta V55, arquivo Ata-CORIF-PETROS, p. 8, da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

24 Arquivo Relatorio-Auditoria-Interna da mídia anexa à f. 177 dos autos principais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

adotada pela Petros, estabelecendo os limites máximos de risco e de avaliar e recomendar os limites de crédito de instituições financeiras.

A Fundação alega que, na análise de risco desenvolvida pelo Corif, as instituições financeiras são avaliadas para efeitos de investimentos diretos (via CDBs), o que não seria o caso da operação em questão.

No entanto, na análise das garantias oferecidas pela V55 Empreendimentos, demonstrou que o risco da operação estava, sim, atrelado ao BVA e, por isso, deveria ter sido analisado com base nos mesmos critérios adotados pelo Corif, já que possui características de investimento direto.

Reforça esse entendimento, o fato de, em 18/10/2012, o BVA ter sofrido intervenção do BACEN, o que tornou indisponíveis os bens de seus controladores. Cabe destacar que o patrimônio dos acionistas era uma das garantias oferecidas à Petros na aquisição da CCB da V55 Empreendimentos.”

O risco apresentado pelo Banco era tamanho que, assim que tão logo decretada a intervenção no mesmo, conforme citado no trecho acima destacado, o pagamento da CCB ficou inadimplente.

Deve-se ressaltar, ainda, que as EFPC têm o dever, estabelecido pelas Resoluções CGPC nº 13/2004 e CMN 3.456/2007, de monitorar continuamente os riscos aos quais seus recursos estariam expostos após o investimento em cédulas de crédito bancário. Porém, não foi observado, em qualquer dos documentos entregue pela PETROS, a realização de tais atividades de acompanhamento e fiscalização.

Em outro auto de infração nº 0022/13-68, de 26/12/2013, já havia sido registrada a ausência de monitoramento e fiscalização por parte da PETROS quanto à aquisição de CCBs, conforme trecho abaixo destacado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

“Pode-se verificar que, ainda com os valores a receber, decorrente de títulos adimplentes/carência, que representam 20% do total, -a inadimplência- a inadimplência alcançou 41% dos títulos adquiridos.

Importante fazer um destaque com relação às agências de risco, que consideravam todas as aplicações analisadas como tendo grau de investimento, entretanto apresentaram um grau de investimento bem aquém do que se espera [...]

[...] Em todos os casos, verifica-se que a Entidade, apesar de ter uma estrutura de controle e análise de investimentos compatível com o seu porte de segunda maior entidade fechada de previdência complementar em recursos do país, não adotou qualquer providência em relação aos resultados negativos observados, tanto em fundo, mediante gestores, como em carteira própria.”

Fica evidente, portanto, que os gestores aqui requeridos da PETROS tinham conhecimento dos enormes riscos relacionados ao investimento junto ao BANCO BVA e, ainda assim, optaram por ignorá-los e realizar a aquisição, demonstrando-se injustificada a urgência no processo de avaliação do investimento e a falta de fiscalização do mesmo.

Tal mencionada circunstância pressupõe, então, que houve um acordo não-oficial dentre os Diretores da PETROS e os administradores do BANCO BVA e da V55 EMPREENDIMENTOS, visando a acertar a aquisição do CCB de forma a beneficiar os referidos administradores, sem que tal operação fosse submetida a um procedimento completo e aprofundado de análise das condições e riscos do investimento, ou que pudesse trazer quaisquer benefícios para o Fundo de Pensão.

Dessa forma, resta comprovada a **irregularidade na aprovação dos investimentos por parte dos Diretores da PETROS,** que violaram os princípios de rentabilidade e segurança do investimento e o dever de diligência na administração do Fundo ao aprovar a operação sem a realização de estudos técnicos e análises aprofundadas necessárias, com vistas a obter vantagens pessoais. Assim, conforme explicitado, agiram



mediante um acordo prévio e não-oficial com os administradores do BANCO BVA e da V55, de forma a viabilizar a aprovação das aquisições. Tais condutas configuram, claramente, ato ímprobo de gestão fraudulenta, previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

7. O desvio de recursos da PETROS para a V55 EMPREENDIMENTOS S.A.

Conforme demonstrado, os Diretores da PETROS, à época dos fatos, atuaram de forma a acordar a aquisição de uma cédula de crédito bancário (CCB), no valor total de R\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), em prol do BANCO BVA e da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., ignorando os riscos de inadimplência do Banco e agindo, portanto, em prejuízo aos recursos do Fundo de Pensão.

Fica nítida, assim, a **fraude** concertada em todas as fases da realização da operação e, com isso, a conduta dos requeridos colocou em risco os recursos garantidores dos futuros benefícios, atingindo, inclusive, os contribuintes da PETROS.

Restou evidenciado, então, que os requeridos **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de Diretor-Presidente), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor de Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Segurança), responsáveis pelo processo decisório da PETROS à época dos fatos, **desviaram um montante de R\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) do Fundo de Pensão em prol do BANCO BVA e dos seus gestores e da V55 EMPREENDIMENTOS S.A. e dos seus gestores**, não adotando condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano na narrativa apresentada, e atingindo, assim, a inviolabilidade patrimonial do Fundo e de seus investidores. Os requeridos incorrem, portanto, na condição de autores, do ato ímprobo de desvio previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Da mesma forma, restou claro que os requeridos **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, **CRISTINE BASSETO CRUZ**, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** e **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, na condição de Diretores do BANCO BVA. e **BENEDITO IVO LODO FILHO**, na condição de Diretor da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., beneficiaram-se das condutas praticadas pelos administradores da PETROS, na medida em que a V55 recebeu os recursos desviados do Fundo de Pensão. Incurreram, assim, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92, na prática do ato de improbidade de desvio de recursos previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

8. Resumo das condutas de cada requerido

Os requeridos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, **CARLOS FERNANDES COSTA**, **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** incorreram na prática de atos ímprobos tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, que resultaram em investimentos lesivos aos cofres da PETROS através da aquisição de CCBs da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., formavam a Diretoria Executiva do Fundo e tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelos atos acima narrados.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da PETROS nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, conforme os trechos transcritos:

“Art. 35- A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Petros, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais e cumprir a política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

“Art. 39- A Petros informará ao órgão estatal competente o responsável pelas aplicações de recursos da entidade, escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

§ 1º – Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado no caput deste artigo pelos atos ilícitos, para os quais tenham concorrido, causadores de danos e prejuízos à Petros.”

Compete, ainda, à Diretoria Executiva “*determinar os atos necessários à execução das atividades técnicas e administrativas da Petros*” (art. 42, VIII, do Estatuto da PETROS), assim como “*submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos*” (art. 42, X, do Estatuto da PETROS).

De outra sorte, frise-se que os requeridos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** aprovaram a aquisição de duas cédulas de crédito bancárias (CCB) da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), baseando-se em estudos obsoletos e irreais, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

Os requeridos **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA**, por terem participado e se beneficiado dos atos ímprobos lesivos aos cofres da PETROS, na medida em que a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e o BANCO BVA receberam os recursos desviados da PETROS, incorreram, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429, na prática dos atos ímprobos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92. Ainda que não tivessem poder de gestão na PETROS, os requeridos contribuíram para a prática de atos de improbidade através do poder de gestão exercido na PROVIDAX e no BANCO BVA.

Os requeridos **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** formavam a Diretoria Executiva do Fundo e tinham o poder de gestão da referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

EFPC, incorreram na prática de atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, por terem sido responsáveis pela aprovação da aquisição de uma cédula de crédito bancário (CCB) da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., referente a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), baseando-se em estudos obsoletos e irreais, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

Por sua vez, os requeridos **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO**, por terem participado e se beneficiado dos atos ímprobos lesivos aos cofres da PETROS, na medida em que a V55 EMPREENDIMENTOS S.A. e o BANCO BVA receberam os recursos desviados da PETROS, incorreram, na forma do 3º da Lei nº 8.429/92, na prática dos atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92. Ainda que não tivessem poder de gestão na PETROS, contribuíram para a prática de tais atos de improbidade através do poder de gestão exercido na V55 e no BANCO BVA.

9. Direito

9.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos particulares envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa

De início, cumpre salientar que, em que pese os requeridos **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCELO AMARO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO**, bem como as pessoas jurídicas **BANCO BVA, PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, não terem vínculo direto com a Administração Pública, eles estão sob o alcance (naquilo que for pertinente) das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), uma vez que, no presente caso, os requeridos em comento foram beneficiados e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

contribuíram, **como terceiros**, para a prática da conduta ímproba pelos agentes públicos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**.

Os supracitados requeridos ostentam a qualidade de agentes públicos, tendo em vista que exerciam funções nos fundos de pensão PETROS, o qual é considerado ente público na forma do art. 1º da Lei nº 8.429/1992. O referido fundo de pensão é uma entidade, para cuja criação e custeio, o erário, no caso, o ente patrocinador (PETROBRÁS) concorreu ou concorre, com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

O artigo 3º da Lei 8.429/92 estende a responsabilização por improbidade administrativa àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorreram, induziram ou se beneficiaram do ato. Nesse cenário, a função do mencionado dispositivo legal é não deixar qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilizar todos os envolvidos na prática de condutas ímprobas, sejam agentes públicos ou particulares, que concorreram para a prática de atos de improbidade ou deles se beneficiaram. Eis o teor da norma legal:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifo nosso).

Entende-se que o benefício (direto ou indireto) do particular a que alude o dispositivo acima transcrito pressupõe um vínculo de atuação do particular em conjunto com o agente público, visando ao fim ilícito e vedado pela legislação brasileira.

Ademais, consoante as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos²⁵, “*para que o terceiro, que não é agente público, figure como sujeito ativo na improbidade administrativa, necessário se faz que existam uma ou todas as situações elencadas no artigo*

²⁵ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O Limite da Improbidade Administrativa*. Comentários à Lei nº 8.429/92, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 77



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

em exame: a) indução do agente público para a prática do ato de improbidade administrativa; b) que ocorra o concurso para a sua ocorrência; c) que se beneficie dele ainda que indiretamente; d) dolo, caracterizado pela vontade de lesar o erário ou se beneficiar de um ato vedado pelo direito, direta ou indiretamente.”

Dessa forma, no caso em comento, também **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCELO AMARO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO**, bem como as pessoas jurídicas **BANCO BVA, PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, devem figurar na condição de sujeitos ativos das condutas ímprobas (e sujeitos passivos no processo judicial resultante da ação de improbidade), tendo em vista que concorreram e/ou foram beneficiários diretos dos atos ímprobos acima pormenorizados.

Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. Precedentes.

2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.
 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
 5. Prejudicada a MC 21.440/DF.
 6. Agravo regimental não provido.
- (STJ - AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013) G.n.

Portanto, diante de tais considerações, resta evidente que **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCELO AMARO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO**, bem como as pessoas jurídicas **BANCO BVA, PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A.** são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda judicial.

9.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90

Inicialmente, impende ressaltar que, no caso em espécie, os fatos em análise, além de serem enquadrados como atos de improbidade administrativa, são igualmente tipificados como ilícito penal. Nesses termos, o Ministério Público Federal, em abril de 2019, ajuizou denúncia em face dos réus **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** pelo delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, e 5º da Lei nº 7.492/1986. *In verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Outrossim, os réus **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, **CRISTINE BASSETO CRUZ**, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO**, **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, **MARCELO KALFELZ MARTINS**, **MARCELO AMARO DA SILVA** e **BENEDITO IVO LODO FILHO** também foram denunciados pelo crime previsto no art. 5º, *in fine*, da Lei 7.492/1986:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Destarte, no que pertine à regra prescricional que deve incidir no caso em espeque para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, deve-se invocar a aplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O inciso II do art. 23 determina que o prazo prescricional é o previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos em que os agentes públicos envolvidos exerçam cargo efetivo ou emprego público. No caso em comento, uma vez que os requeridos eram, à época dos fatos, servidores públicos, deve recair sobre os requeridos a regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Dessa feita, diante de tais considerações, infere-se que o prazo prescricional a incidir no caso concreto deve ser o regulamentado pelo art. 109 do Código Penal²⁶. Nesse toar, os prazos prescricionais para os supracitados delitos são os seguintes:

- (a)** Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;
- (b)** Art. 5º da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;
- (c)** Art. 17 da Lei nº 7.492/86, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, tem por prazo prescricional 12 anos.

²⁶ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;



Assim, ressaltando-se que os fatos narrados ocorreram entre 2009 e 2012 e que o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa é de 12 anos, tem-se por tempestiva a presente demanda.

Destarte, diante dos argumentos ora expostos, considerando a tempestividade da presente ação, devem os requeridos em comento ser condenados às penas disciplinadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

9.3. Atos de improbidade administrativa

O termo improbidade designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 37, parágrafo 4º, abordou o tema pela primeira vez em seara constitucional e o fez da seguinte forma:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 4º. Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.429/92, que conferiu exequibilidade ao mencionado dispositivo constitucional, repetindo a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, estão configuradas as hipóteses previstas no art. 10 e no art. 11, todos da Lei 8.429/92. Vejamos.

9.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Primeiramente, impende ressaltar que a aprovação do investimento em comento por **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, no âmbito do investimento na PROVIDAX, ocorreu sem a observância dos deveres do *due diligence*, em razão da inobservância das **normas internas que tratavam do processo decisório de investimento**, em especial a desconsideração das avaliações jurídicas e dos pareceres de risco realizadas pelas outras áreas técnicas.

Outrossim, no mesmo sentido, no âmbito do investimento na V55 EMPREENDIMENTOS S.A., verificou-se que a aprovação do investimento em comento por **WAGNER PINHEIRO DA COSTA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURICIO FRANÇA RUBEM** também ocorreu sem a observância dos deveres do *due diligence*, em especial a desconsideração das avaliações jurídicas e dos pareceres de risco realizadas pelas outras áreas técnicas.

Com essas condutas, resta claro que os requeridos, na gestão da PETROS, quanto aos investimentos na PROVIDAX, **desviaram, em proveito de LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA (Diretores da PROVIDAX e do BANCO BVA) os valores (no total de R\$95.000.000,00) que foram indevidamente investidos no **BANCO BVA e PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**, em flagrante benefício dessas pessoas jurídicas e dos Diretores da empresa supracitada.

Já quanto ao investimento na V55, demonstra-se que os requeridos **WAGNER PINHEIRO DA COSTA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURICIO FRANÇA RUBEM desviaram, em proveito de LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO e ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, e BENEDITO IVO LODO FILHO (Diretores da V55 e do BANCO BVA)** os valores (no total de R\$51.000.000,00) que foram indevidamente investidos no **Banco BVA e na V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, em flagrante benefício dessas pessoas jurídicas e dos Diretores da empresa supracitada.

Desse modo, não restam dúvidas de que as supracitadas condutas, que levaram ao investimento da PETROS na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e na V55 EMPREENDIMENTOS S.A., amoldaram-se ao disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, uma vez que delas decorreu prejuízo ao erário. Nesse sentido, oportuna se faz a transcrição do texto legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

9.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da administração pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92)

Os princípios da administração pública foram infringidos pelos requeridos no momento em que contribuíram, com a intenção livre e consciente, para o desvio de verbas públicas federais, em prejuízo da Administração Pública e em benefício de particulares. Nesse contexto, não há dúvidas de que as condutas dos requeridos amoldam-se ao preceito descrito no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Destarte, feitas tais considerações, não há como deixar de concluir que as condutas perpetradas pelos demandados atentaram contra os princípios da administração pública, causando lesão à probidade administrativa e importando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, WAGNER PINHEIRO DA COSTA, LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCELO AMARO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO**, bem como as pessoas jurídicas **BANCO BVA, PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A.** ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso I, e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, de modo que devem ser-lhes imputadas as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, do referido diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

10. Pedidos

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

1) A juntada de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000090/2017-70, por meio do qual foram apuradas as condutas ímprobas objeto desta demanda;

2) A notificação dos requeridos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, WAGNER PINHEIRO DA COSTA, LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCELO AMARO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO**, bem como as pessoas jurídicas **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, nos endereços indicados, para, querendo, manifestar-se sobre a petição inicial nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, requerendo, a seguir, seu recebimento e a citação dos demandados;

3) A intimação da UNIÃO e da PETROS, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, e demais dispositivos legais;

4) Seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, além do quanto ora requerido;

5) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para condenar os requeridos **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, WAGNER PINHEIRO DA COSTA, LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCELO AMARO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO, bem como as pessoas jurídicas **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, às sanções cabíveis do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano sofrido pela PETROS (e, mediatemente, também pela PETROBRAS e pela União, em razão das contribuições extraordinárias demandadas da entidade patrocinadora da EFPC), ou seja, não somente ao pagamento do **valor do prejuízo acumulado com essa operação (aproximadamente R\$146.000.000,00**, ou, atualizando-se tal valor pela SELIC, de julho de 2012 a janeiro de 2019, **R\$274.999.817,33**), como também **à reparação total equivalente ao triplo do valor do desvio relatado (atualizado pela SELIC, equivale a R\$824.999.451,99)**²⁷, considerando a necessidade de: (i) devolução do produto do crime; (ii) reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do crime; e (iii) reparação do dano social difuso gerado. O valor das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento, **sem prejuízo do pagamento da multa sancionatória prevista nos incisos I, II e III do art. 12, da Lei nº 8.429/92.**

O Ministério Público Federal requer a juntada de todos os **documentos** que instruem a inicial, em especial:

²⁷ O cálculo da atualização foi realizado utilizando o índice da taxa SELIC, tendo como valor nominal o total dos aportes da EFPC na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e na V55 EMPREENDIMENTOS S.A., como data inicial o mês do último aporte de capitais nas empresas e como data final o mês de janeiro de 2019. O valor foi obtido através da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>, acessado em 11/02/2019 às 12:40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 70;
- 1) Cópia integral do Processo Investigatório Criminal 1.16.000.000090/2017-
 - 2) Auto de infração da PREVIC nº 0016/15-27;
 - 3) Auto de infração da PREVIC nº 0041/15-74;
 - 4) Inquérito nº 44011.000526/2014-40 do Banco Central;
 - 5) ANP Nº 017/2011;
 - 6) Pauta COMACRE Nº 01/2011;
 - 7) Parecer Jurídico Nº 229/2011;
 - 8) ATA Nº 1829;
 - 9) GNP 027/2012;
 - 10) Pauta COMACRE nº 08/2012;
 - 11) ATA Nº 1909;
 - 12) ANP 111/2009;
 - 13) ATA COMACRE nº 06/2009;
 - 14) Parecer Jurídico nº 380/2009;
 - 15) ATA Nº 1709;
 - 16) Ata do Comitê de Risco Financeiro (CORIF) nº 003/09;
 - 17) Relatório de Auditoria Interna R-10138/2013;
 - 18) Estatuto Social da PETROS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informa que os 18 documentos acima mencionados serão juntados em conjunto com a exordial no peticionamento eletrônico. Outrossim, será disponibilizada à vara do juízo competente cópia integral do PIC nº 1.16.000.000090/2017-70.

Finalmente, o Ministério Público Federal requer, desde já, que todas as provas produzidas sob contraditório no bojo das ações penais correlatas à presente ação civil sejam aproveitadas no processo civil a ser inaugurado a partir da presente exordial.

Dá à causa o valor de **R\$ 824.999.451,99**.

Eis os termos em que se requer deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República
(Coordenador da FT Greenfield)

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora República
(Coordenadora da FT Greenfield)

Anderson Vagner Gois dos Santos
Procurador da República

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Felipe Torres Vasconcelos
Procurador da República

Frederico Siqueira Ferreira
Procurador da República

Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

Karen Louise Jeanette Kahn
Procuradora da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Michel François Drizul Havrenne
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00073205/2019 PETIÇÃO nº 205-2019**

Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **20/09/2019 10:32:49**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **23/09/2019 10:15:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FELIPE TORRES VASCONCELOS**

Data e Hora: **24/09/2019 17:12:07**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **24/09/2019 14:17:35**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **19/09/2019 17:49:21**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B6D5A05.D055A2A9.3828DD3E.1E9D9987